



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/07/2013 – ITEM 22

TC-000733/018/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sagres.

Entidade Beneficiária: Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Sagres.

Responsáveis: Gilmar Rodrigues da Silva Junior (Prefeito) e Edenéa Mangelardo Luciano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$65.612,78.

Advogado: Rogério Peregrina Torres.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examino, na oportunidade, a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sagres, originária de convênio com a Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Sagres, objetivando a manutenção e execução do P.S.F. – Programa Saúde da Família, no valor de R\$ 65.612,78 (sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), no exercício de 2011.

A Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis, tendo em vista as seguintes ocorrências: a) ausência de demonstração de vantagem econômica nos repasses ao invés da prestação direta dos serviços, em afronta ao artigo 35, inciso VI, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instruções nº 02/2008, desta Corte; b) ausência de Plano de Trabalho, em afronta ao artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/93; c) Parecer Conclusivo em desacordo com o artigo 370 das citadas Instruções; d) ausência de exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária da entidade, descumprindo o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e os artigos 27 e 29, incisos III e IV da Lei 8.666/93; e) descumprimento do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal e do artigo 9º da Lei Federal 11.350/2006, ao efetuar a prestação dos serviços de agente comunitário por meio de entidade do terceiro setor; f) dependência financeira total, caracterizando burla à legislação para a contratação de pessoal, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal e g) repasses a entidade proibida de receber novos recursos, nos termos do julgamento dos TC-001036/005/07 e 001752/005/09¹.

Informou, ainda, que a situação é reincidente em relação aos exercícios anteriores (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010), tratados nos processos TC-1036/005/07, 2527/005/08, 1752/005/09, 789/005/10 e 258/018/11.

¹ TC-001036/005/07 - sentença do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no DOE de 14/01/10

TC-001752/005/09 - sentença da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no DOE de 24/11/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura Municipal de Sagres apresentou as justificativas e documentos de fls.70/76, informando que os repasses foram efetuados por imposição de Lei Municipal vigente para pagamento de profissionais ligados à saúde, não havendo dolo ou má-fé.

Salientou que a atual administração (2013 a 2017) não tem como apurar a apresentação formal de um Plano de Trabalho, que especificasse onde os recursos repassados seriam empregados. Esclareceu que o desenvolvimento do trabalho mostra que ocorreu atendimento eficaz à população sagrensense à época, sendo os valores destinados a atender de forma adequada população da pequena cidade que necessitava dos serviços.

Ressaltou que a contratação de seis agentes comunitários de saúde ocorreu para cumprimento de trabalho e os serviços foram devidamente prestados, não cabendo, portanto, falar em ressarcimento dos valores.

Frisou que, desde o segundo semestre do ano de 2011, agentes comunitários foram contratados pela Prefeitura para o desempenho da função no Município, não existindo mais tal situação.

Quanto à proibição do repasse por ocasião do julgamento do TC-001036/005/07, argumentou que os mesmos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

foram efetuados em 2011 pela Prefeitura à Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Sagres em caráter de estrita necessidade, para manter a continuidade dos serviços prestados pela entidade à população. Entretanto, observada a incompatibilidade dos repasses com o preconizado por esta E. Corte, já foram tomadas providências e atitudes no sentido de sanar as irregularidades, sendo interrompidas as transferências à entidade.

Instadas, ATJ, Chefia e Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade da matéria, com proposta de aplicação de multa ao Responsável.

É o relatório.

EHRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As justificativas apresentadas não trouxeram elementos capazes de reverter as falhas apontadas.

Conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, a própria Municipalidade reconhece a ausência de demonstração de vantagem econômica, bem como da apresentação de Plano de Trabalho.

Observo que tal situação vem se repetindo ao longo dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Ademais, a entidade estava proibida de receber novos recursos, conforme determinação exarada no TC-001036/005/07, o que, por si só, já compromete o repasse efetuado.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização, ATJ e Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, **condeno a entidade beneficiária Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Sagres a devolver a importância de R\$ 65.612,78, recebida da Prefeitura Municipal de Sagres, no ano de 2011**, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Gilmar Rodrigues da Silva Junior, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro